



TC 032.956/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (CNPJ 50.012.137/0001-34) e José Maria de Faria (CPF 075.286.809-82)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 11), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 4 a 6) e do parecer do MP/TCU (peça 7), propõe-se a citação do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (CNPJ 50.012.137/0001-34) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. José Maria de Faria (CPF 075.286.809-82), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, no valor de R\$ 164.989,14, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 19/5/2014 (peça 3, p. 70-78), tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não apresentação de comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;
- b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;
- c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- d) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- e) apresentação de nota fiscal rasurada;
- f) pagamentos efetuados sem o correspondente documento contábil a prestadores constantes na relação de pagamentos;
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega das refeições, material didático e certificados aos treinandos;
- h) falta de comprovação da prestação de serviços de transporte de alunos; e
- i) falta de referência ao convênio e atesto dos serviços nas notas fiscais.



Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
1/12/1999	144.990,40
2/12/1999	5.000,00

Valor atualizado até 22/6/2015: R\$ 418.876,79 (peça 12)

2. Registre-se que, nos termos do r. Despacho do Relator, deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fê, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 22 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5